

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 110/2021

Súmula: Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS, institui o Conselho Gestor do FHIS, e revoga legislação contrária.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 110/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é criar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e instituir o Conselho Gestor do FHIS.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 49 que:

Art. 49 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e de técnica legislativa de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

Art. 51 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Comissão Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

O presente projeto visa criar o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de interesse social direcionadas à população de menor renda.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Na presente proposta constam com ose dará a formação deste Fundo, bem como a gerencia do mesmo, a qual ficará a cargo do Conselho-Gestor, o qual, segundo o artigo 4º da proposta será um órgão de caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo titular da Pasta de Saúde e Ação social OU pelo Diretor do Departamento de Ação Social, o qual exercerá o voto de qualidade, e a ele competirá proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social, conforme discriminações constantes no artigo 5º da proposta.

Por fim, revogam-se as Leis Municipais nº 1672/2002, nº 2236/2008, nº 2624/2011 e nº 2846/2013, sendo que, com relação a revogação da Lei nº 2624/2011, a mesma já foi revogada pela lei 2846/2013, opinando-se pela correção do artigo correspondente.

Em sede de justificativa, seu autor demonstra que a proposta destina-se a regularização da situação do Município junto ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social- SNHIS, Fundo Municipal de Habitação, considerando as exigências requeridas pelo órgão responsável, CEFUSCentralizadora Nacional Operação de Fundos Garantidores Sociais.

Nossa Lei Orgânica, relativo ao tema diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;
- (...)

Art. 7º - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

(...)

IX - promover programa de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

(...)

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

(...)

Art. 129 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

(...)

Art. 173 - A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - oferta de lotes urbanizados;

II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário à família carente;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e auto-construção.

(...)

Art. 115 - São vedados:

(...)

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é favorável ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 13 de dezembro de 2021.


Marco Antônio Bortoletto

Presidente

Vilmar C. Fávaro Purga

Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2802/2021
Data: 14/12/2021 - Horário: 16:09
Administrativo

Brenda Ferrari da Silva

Membro

A NEXO 56
B
Brenda
Ferrari
da Silva
GUSTAVO DAOU
Vereador, Presidente